



Número: **0600015-03.2025.6.13.0153**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) RSE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **16/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Violência Política**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CARLOS ALBERTO DE MELLO (EMBARGANTE)	
	JULIO CESAR MEYER GOULART (ADVOGADO) ANDERSON LUIS APOLINARIO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais (EMBARGADA)	

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72979918	10/06/2026 18:21	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-03.2025.

6.13.0153 – JUIZ DE FORA

RELATOR: DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE MELLO

ADVOGADO: DR. JÚLIO CÉSAR MEYER GOULART - OAB/MG108473

ADVOGADO: DR. ANDERSON LUÍS APOLINÁRIO DO NASCIMENTO -
OAB/MG136411

EMBARGADA: JUSTIÇA ELEITORAL

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO PENAL ELEITORAL. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO EM CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA RECEBER PARCIALMENTE A DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO E REFORMA DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC E ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão em que o Colegiado, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da decisão que rejeitou a denúncia e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público, recebendo



parcialmente a denúncia em relação a onze fatos, praticados em continuidade delitiva, tipificados como violência política de gênero (art. 326-B do CE c/c art. 71 do CP).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão nos embargos, opostos pelo denunciado, consistem no exame da alegada (i) omissão quanto à ausência de prova técnica das manipulações nos vídeos publicados (vício na cadeia de custódia); (ii) omissão quanto à comprovação do dolo específico do art. 326-B do Código Eleitoral; (iii) contradição na análise da motivação das postagens, algumas como sendo de cunho político ou ideológico e outras como violência de gênero; e (iv) obscuridade quanto à interpretação subjetiva do julgador acerca da intenção do agente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração não constituem via adequada para a rediscussão do exame preliminar da autoria, materialidade e tipicidade, necessários para o recebimento ou rejeição da denúncia.

4. O Colegiado enfrentou de forma fundamentada todos os pontos relevantes, concluindo pela reforma parcial da decisão recorrida para receber parcialmente a denúncia oferecida contra o Vereador, ora embargante, pelos onze crimes de violência política de gênero perpetrados em continuidade delitiva.

5. O Colegiado fundamentou que a distorção da voz da ofendida para tons infantilizados e o uso de adjetivações pejorativas e imagens estereotipadas sinalizam, no âmbito preliminar, o dolo específico do delito do art. 326-B, do Código Eleitoral.

6. A Corte fez distinção entre os fatos atribuídos ao Embargante, com finalidade de causar empecilho ao exercício do desempenho do mandato da Vereadora, como pessoa do gênero feminino, daqueles referentes a críticas políticas, ideológicas ou de acusações de condutas criminosas, por não trazerem, em sua essência, o menosprezo à condição de mulher, mas o foco na ideologia da ofendida ou em disputas políticas.



7. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida ou ao reexame do acervo probatório. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que recebeu parcialmente a denúncia, com base em provas indiciárias da autoria, materialidade e tipicidade, impõe a rejeição do recurso integrativo, ainda que para fins de prequestionamento."

Dispositivos relevantes citados: Art. 1.022 do CPC; Art. 275 do Código Eleitoral; Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 3 de junho de 2026.

Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga

Relator

RELATÓRIO

O DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA – Embargos de Declaração opostos por CARLOS ALBERTO DE MELLO (ID 72905042) contra o v. acórdão em que o Colegiado, à unanimidade, afastou a preliminar de nulidade da decisão que rejeitou a denúncia e, no mérito,



por maioria, deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público.

O Colegiado, conforme registra o v. acórdão, recebeu parcialmente a denúncia oferecida contra o embargante em relação a 11 (onze) dos fatos tipificados como violência política de gênero (art. 326-B do Código Eleitoral), perpetrados em continuidade delitiva (art. 71 do Código Eleitoral).

O acórdão foi assim ementado (ID 72896259 - p. 1/4):

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO PENAL ELEITORAL. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. IMPUTAÇÃO DE CRIME CONTINUADO. CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO VINCULADOS AO GÊNERO (ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL). PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão de 1ª Instância que rejeitou integralmente a denúncia oferecida contra Vereador, atribuindo-lhe, em tese, vinte e três crimes de violência política de gênero (art. 326-B do Código Eleitoral). A denúncia sustentou que o denunciado, reiteradamente, publicou vídeos em redes sociais contra a Vereadora, explorando estereótipos sexistas e distorcendo discursos, sempre com a finalidade específica de dificultar o desempenho do mandato eletivo em razão da condição de mulher. Na origem, concluiu-se pela ausência de justa causa, invocando a imunidade material do Vereador.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

As questões em discussão consistem em:

1. analisar a preliminar de nulidade da decisão, por suposta ausência de fundamentação;
2. delimitar o âmbito da imunidade parlamentar material de vereadores (Constituição Federal, art. 29, VIII) e sua compatibilidade com o crime de violência política de gênero; e
3. avaliar a tipicidade e o dolo específico das 23 condutas imputadas ao denunciado, distinguindo assédio de gênero e legítimo embate político ou crítica ideológica acentuada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A decisão de 1º grau apresentou os argumentos de rejeição ao invocar expressamente o fundamento da imunidade parlamentar, cumprindo o requisito constitucional de



motivação, ainda que a subsunção da totalidade dos fatos à imunidade material tenha se mostrado incorreta.

2. A imunidade material dos vereadores restringe-se à circunscrição do respectivo município e exige pertinência com o exercício do mandato. A publicação de ataques depreciativos, com uso de recursos de edição que manipulam a imagem e a voz da Vereadora para ridicularizá-la, em rede social de amplo alcance que extrapola os limites municipais, configura abuso e afasta a blindagem da imunidade, especialmente quando o ataque se funda no menosprezo à condição de mulher.

3. A conduta do Vereador, ao distorcer a voz da ofendida para tons agudos ou infantis e utilizar adjetivações pejorativas ou imagens estereotipadas como "chilique", "mi-mi-mi", "bebê chorão" ou "dançarina debochada do PT" (incidentes de 6/6/2022, 19/10/2022, 30/8/2023, 5/1/2024, 22/2/2024, o segundo incidente de 14/3/2024, e os incidentes de 16/3/2024, 28/3/2024, 23/4/2024, 17/5/2024 e 21/5/2024), sinaliza, em âmbito preliminar, o dolo específico de promover juízos depreciativos de valor em razão do gênero para desqualificar o mandato, configurando violência política de gênero (*stricto sensu*).

Isso justifica o recebimento da denúncia para onze dos fatos que lhe são atribuídos.

4. Os demais fatos – doze – referem-se a críticas políticas, ideológicas ou acusações de condutas criminosas (ligação com Hamas, Hitler, MST), manifestando o cunho primário de difamação ou calúnia.

Embora graves, esses fatos não trazem, em sua essência, o menosprezo à condição *de mulher*, mas foco na ideologia da ofendida ou em disputas políticas, o que descaracteriza o delito eleitoral. A denúncia deve ser rejeitada quanto aos referidos fatos, por atipicidade eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Conhecimento e provimento parcial do recurso em sentido estrito, recebendo-se parcialmente a denúncia para os onze fatos perpetrados em continuidade delitiva.

Teses de julgamento: 1. A utilização reiterada de recursos de manipulação de voz e imagem que exploram estereótipos de gênero, como infantilização e desqualificação emocional, contra detentora de mandato eletivo, com o intuito de minar a credibilidade de sua atuação, configura o crime de violência política de gênero previsto no art. 326-B do Código Eleitoral.

2. A imunidade parlamentar do Vereador não abrange manifestações por meio de redes sociais de alcance que extrapola a circunscrição municipal ou que revelem propósito primário de menosprezo à condição de mulher, sem a devida pertinência funcional que justifique a ofensa.



Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 29, VIII. Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), art. 326-B. Lei nº 14.192/2021. Código de Processo Penal, art. 395, III. Código Penal, art. 71.

O embargante CARLOS ALBERTO DE MELLO alega omissão no julgado quanto à ausência de prova técnica das alegadas manipulações dos vídeos publicados (vício na cadeia de custódia); omissão quanto à comprovação do dolo específico do art. 326-B do Código Eleitoral; contradição na análise do conteúdo das postagens; obscuridade por interpretação subjetiva do julgador sobre a intenção do agente.

O embargante suscitou:

- a) omissão quanto à ausência de prova técnica das manipulações nos vídeos publicados (vício na cadeia de custódia);
- b) omissão quanto à comprovação do dolo específico do art. 326-B do Código Eleitoral;
- c) contradição na análise da motivação das postagens, algumas como sendo de cunho político ou ideológico e outras como violência de gênero;
- d) obscuridade quanto à interpretação subjetiva do julgador acerca da intenção do agente.

Requeru o acolhimento dos aclaratórios, para sanar os vícios apontados, atribuindo efeitos modificativos ao julgado.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 72911813, apresentou contrarrazões, defendendo o desprovimento dos embargos de declaração.

Os autos vieram-me conclusos, em 24/03/2026.

É o relatório, na essência.

VOTO

O DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA – Os embargos de declaração, ora examinados, foram subscritos por advogado devidamente constituído para atuar no feito.

Com efeito, tem-se a procuração no ID 72566337 - Pág. 1, subscrita por Carlos Alberto de Mello.

O recurso é também tempestivo.

O acórdão originou-se da sessão de 04/03/2026, sendo disponibilizado no Diário da Justiça



Eletrônico – DJe, na data de 09/03/2026, considerando-se publicado aos 10/03/2026 (sexta-feira), conforme certidão de publicação no ID 72566189 - Pág. 1.

Os embargos foram opostos em 13/03/2026 (ID 72905042), observando-se, portanto, o prazo de 3 dias previsto no § 1º do art. 275 do Código Eleitoral – CE.

O embargante suscitou omissão, contradição e obscuridade no acórdão.

Assim, ao menos em tese, o recurso é próprio.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele **conheço**.

De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração, quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não se prestam, portanto, ao reexame de matéria fática ou à alteração do entendimento jurídico adotado pelo Colegiado em razão do mero inconformismo da parte.

Sustentou o Embargante, Carlos Alberto de Mello, omissão quanto à ausência de prova técnica das manipulações nos vídeos publicados (vício na cadeia de custódia) e quanto à comprovação do dolo específico do art. 326-B do Código Eleitoral; contradição na análise da motivação das postagens, algumas como sendo de cunho político ou ideológico e outras como violência de gênero; e obscuridade quanto à interpretação subjetiva do julgador acerca da intenção do agente.

Sem razão o embargante.

Para o recebimento da denúncia não é necessária a produção de prova técnica para aferir eventual manipulação de vídeos publicados na rede social do Embargante.

Nesta fase processual, bastam indícios neste sentido, conforme fundamentos exarados na decisão embargada (inserção de voz aguda e infantilizada por recurso de áudio e fundo musical, utilização de imagens de personagens, criação de vícios de linguagem).

Ademais, eventual necessidade de prova pericial será oportunamente aferida no juízo de origem, no curso da instrução processual.

Melhor sorte não assiste ao embargante quanto à alegada ausência de comprovação do dolo específico do crime do art. 326-B do Código Eleitoral.

A decisão embargada anotou o escopo de causar empecilho à vereadora, no exercício do desempenho de seu mandato, como pessoa do gênero feminino.

Ao exame de cada um dos fatos (ID 72896259 - Pág. 8 e ss), o Colegiado ponderou que a conduta do vereador, ao distorcer a voz da ofendida para tons agudos ou infantis e utilizar adjetivações pejorativas ou imagens estereotipadas, sinaliza, em âmbito preliminar, o dolo específico de promover juízos depreciativos de valor, em razão do gênero para desqualificar o mandato, configurando violência política de gênero (*stricto sensu*) (ID 72896259 - Pág. 11).



Neste diapasão, não se vislumbra qualquer contradição na análise da motivação das postagens, qualificando algumas como sendo de cunho político ou ideológico e outras como violência de gênero.

Conforme exposto, esta Corte justificou o recebimento da denúncia para onze dos fatos atribuídos ao Embargante, com finalidade de causar empecilho ao exercício do desempenho do mandato da Vereadora, como pessoa do gênero feminino.

Na sequência, distinguiu-os dos demais fatos, referentes a críticas políticas, ideológicas ou de acusações de condutas criminosas, por não trazerem, em sua essência, o menosprezo à condição de mulher, mas o foco na ideologia da ofendida ou em disputas políticas.(ID 72896259 - Pág. 11).

De consequência, não há qualquer interpretação subjetiva do julgador sobre a intenção do agente, pois a qualificação dos fatos decorreu do exame das condutas do denunciado.

Verifica-se, assim, que o Embargante pretende, sob o pretexto de sanar vícios inexistentes, instaurar uma nova discussão sobre o exame preliminar da autoria, materialidade e tipicidade para o recebimento ou rejeição da denúncia, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

O mero descontentamento com o resultado do julgamento não autoriza a reforma pela via integrativa.

Ressalte-se que o prequestionamento de dispositivos legais não impõe ao julgador o dever de menção expressa a todos os artigos mencionados pela parte, bastando que a matéria tenha sido efetivamente discutida e decidida, o que ocorreu na espécie.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, sempre inspirado no breve, encaminho a votação no sentido de **rejeitar os embargos de declaração** opostos por **CARLOS ALBERTO DE MELLO**.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão eletrônica de 29/5/2026 a 3/6/2026



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-03.2025.6.13.0153 – JUIZ DE FORA

RELATOR: DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE MELLO

ADVOGADO: DR. JÚLIO CÉSAR MEYER GOULART - OAB/MG108473

ADVOGADO: DR. ANDERSON LUÍS APOLINÁRIO DO NASCIMENTO - OAB/MG136411

EMBARGADA: JUSTIÇA ELEITORAL

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

DECISÃO: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga. Presentes os Exmos. Srs. Juízes Antônio Leite de Pádua, Vinícius Diniz Monteiro de Barros, Ricardo Ferreira Barouch, Carlos Donizetti Ferreira da Silva e o Des. Federal Lincoln Rodrigues de Faria, e o Dr. Tarcísio Henriques, Procurador Regional Eleitoral.

